



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088680-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante ERSB SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, são agravados GALLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e ELLENCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DONEGÁ MORANDINI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2088680-53.2025.8.26.0000

Comarca: Tatuí

Agravante: ERSB Serviços Administrativos Ltda.

Agravados: Gallo Empreendimentos Imobiliários Ltda. e
outro

Voto nº 64.990 (m)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL E ENCERRAMENTO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que homologa o laudo pericial e encerra a fase de instrução. A recorrente questiona a suficiência das respostas do perito aos seus pedidos de esclarecimentos.

II. Questão em Discussão: verificar o cabimento do agravo de instrumento em relação à homologação do laudo pericial, à luz do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil e da tese fixada no Tema Repetitivo 988 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de Decidir: III.1. O rol do artigo 1.015 do CPC não prevê o cabimento de agravo de instrumento contra a homologação do laudo pericial; III.2. As questões sobre as conclusões do laudo pericial poderão ser examinadas em recurso de apelação, inexistindo urgência que justifique a apreciação neste momento processual.

IV. Dispositivo e Tese: O agravo de instrumento não é cabível contra a homologação de laudo pericial, conforme o rol taxativo do artigo 1.015 do CPC.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1.- Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 272 da origem que homologa o laudo pericial e encerra a fase de instrução.

Ante os princípios da celeridade e da razoável

duração do processo insertos nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, considerando-se a solução do recurso, dispensadas contrarrazões com determinação de remessa ao julgamento virtual.

É o relatório.

2.- O agravo não comporta conhecimento.

O rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil não prevê o cabimento de agravo de instrumento contra o tópico impugnado. Inaplicável, ainda, a tese fixada no Tema Repetitivo 988 do Superior Tribunal de Justiça.

As questões sobre as conclusões do laudo pericial poderão ser examinadas e julgadas por esta Câmara, se o caso, em posterior recurso de apelação, inexistindo urgência como decorrência de sua inutilidade, dado que a apreciação da suficiência ou não das conclusões do *expert* para solução da lide é matéria de mérito, sendo inoportuno seu enfrentamento neste momento processual.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. Insurgência em relação à decisão que indeferiu a produção de prova pericial. Hipótese não ajustada ao rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/15. Falta, na espécie, urgência a possibilitar

a mitigação das hipóteses de cabimento do recurso por agravo de instrumento. Inexistência, outrossim, de impedimento à dedução do tema em futuro recurso de apelação (art. 1.009, § 1º, do CPC). Inaplicabilidade do Tema 988/STJ. Precedentes desta Câmara. AGRADO NÃO CONHECIDO (Agravo de Instrumento n. 2067627-16.2025.8.26.0000; de minha Relatoria; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data de publicação: 10/03/2025)

No mais, compulsando-se os autos de origem, vê-se que os esclarecimentos solicitados pela recorrente na manifestação de fls. 257/258 foram devidamente encaminhados ao r. Perito, que apresentou resposta na manifestação de fls. 264/266.

A manifestação posterior da agravante, à fl. 270, é genérica, não demonstrando de forma objetiva e específica porque entende que seus pedidos de esclarecimentos não foram suficientemente respondidos, não se vislumbrando fundamentos técnicos que embasem a continuidade da dilação probatória, como pretendido.

Outrossim, reforça-se que a adequação do laudo é matéria de mérito, a ser oportunamente dirimida. A decisão combatida com o presente Agravo de Instrumento não encontra guarida no artigo 1.015 do Código de Processo

Civil, levando o recurso à impossibilidade de admissão.

3. Por estas razões, o recurso não é conhecido.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Donegá Morandini
Relator